



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Fiscalização Financeira e Controle
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
 - Vereadores
 - Assessoria Jurídica
- Data: 20 / 01 / 18 *Quilvina*

PROJETO DE LEI

Concede tratamento prioritário nos processos e procedimentos administrativos em trâmite no Município de Pindamonhangaba, às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 8/2018

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: CONCEDE TRATAMENTO PRIORITÁRIO NOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM TRÂMITE NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, ÀS PESSOAS COM IDADE SUPERIOR A 60 (SESENTA) ANOS.

PROTOCOLO GERAL Nº 64/2018

Data: 23/01/2018 - Horário: 13:54



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Terão prioridade na tramitação os processos e procedimentos administrativos da administração pública municipal, que tenham como parte ou interveniente, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§1º O tratamento prioritário a que se refere o caput do presente artigo destina-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial e intimações.

Art. 2º O interessado na obtenção do benefício deverá fazer prova de sua idade, e requerê-lo junto à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo ou procedimento administrativo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Concedida a prioridade, esta não cessará até o término definitivo do processo ou procedimento administrativo.

Art. 3º Se a parte interessada não se enquadrava nas condições exigidas para requerer a prioridade na tramitação, quando do ajuizamento do processo ou procedimento administrativo, mas passou a se tipificar posteriormente, poderá pleitear o direito estabelecido nesta lei.

Art. 4º Deverá ser anotada na capa de todo processo ou procedimento administrativo a prioridade estabelecida por esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições legais em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 17 de janeiro de 2018.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) define a pessoa idosa, e prevê a tramitação prioritária junto aos processos e procedimentos judiciais, vejamos:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Assim podemos observar que a norma jurídica prevê a tramitação prioritária de processos e procedimentos judiciais, quando a parte ou interessada for a pessoa idosa.

Não há qualquer dispositivo em mencionada legislação que estenda essa tramitação prioritária aos processos administrativos.

No ano de 2004 junto ao Senado Federal foi protocolizado o Projeto de Lei nº 145/2004; dentre outras coisas acrescentava o artigo 69-A a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Esse instrumento normativo regula o processo administrativo em âmbito federal.

Em 2009 foi sancionada a Lei Federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009, que acrescentou o artigo 69-A à Lei Federal nº 9.784, vejamos:

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Portanto **em âmbito federal** já há previsão expressa de tramitação prioritária junto aos processos e procedimentos administrativos, em que figure como parte ou interessada a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Prosseguindo.

Na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no ano de 2010, foi apresentado o



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

projeto de lei nº 161, esse projeto detinha a seguinte ementa: “*Estabelece prioridade na tramitação dos processos administrativos da administração pública direta e indireta àqueles em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos*”.

Assim pretendia citada preposição legislativa estender às pessoas idosas a tramitação prioritária junto aos processos e procedimentos administrativos.

Pois bem, no ano de 2013 foi sancionada a Lei Estadual nº 15.097, que estabelece em seu artigo 1º:

Artigo 1º – Terão prioridade na tramitação os processos e procedimentos administrativos da administração pública direta ou indireta que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Portanto Nobres Edis os processos e procedimentos administrativos, junto à Administração Pública Estadual, também preveem a prioridade na tramitação quando a parte ou interveniente for pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Apenas exemplificando: em nossa capital bandeirante, na Câmara Municipal de Vereadores, foi apresentado em 2017 similar projeto (Projeto de Lei 01-00859/2017), que dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º – Passa a ter prioridade nos processos administrativos em tramitação no Município de São Paulo pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoas com deficiência ou parentes de primeiro grau.

Portanto devemos em âmbito municipal estipular por lei essa tramitação prioritária, já estipulada no cenário federal e estadual.

Prosseguindo.

Destacamos aos Nobres Vereadores que a presente propositura legislativa, ora apresentada a Vossas Excelências, não faz menção à pessoa com deficiência, visto que a tramitação prioritária junto a processos e procedimentos administrativos já é garantida por Lei Federal (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015), vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Portanto cristalina a interpretação de que tal benesse já é garantida às pessoas com deficiência, todavia a legislação federal (Estatuto do Idoso) não acoberta às pessoas idosas com tal tramitação prioritária.

Nobres Vereadores é dever informar que a presente propositura não criará nenhuma obrigação nova a Administração Pública Municipal, ou que gere qualquer tipo de gasto ao erário, isso porque o processo ou procedimento administrativo terá seu trâmite regular, como qualquer outro, apenas dando prioridade às partes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Frisa-se ainda que a propositura ora analisada não fere a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar previstas na Carta de Intenções compõem elenco taxativo, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Ademais ressalta-se que o projeto não disciplina atos de gestão administrativa, não ferindo o princípio da Separação dos Poderes.

Dessa forma temos que o presente projeto de lei é constitucional, e, pode ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Vereador Rafael Goffi Moreira



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Mensagem de veto

Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Parágrafo único. (VETADO)” (NR)

Art. 2º O art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)” (NR)

Art. 3º O art. 1.211-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - (VETADO)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

José Pimentel

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009

Assembleia Legislativa de São Paulo
Secretaria Geral Parlamentar
Sistema de Processo Legislativo

Projeto de lei Nº 161 /2010

Referências

Documento Projeto de lei 

Número Legislativo 161 / 2010

Transformado em Norma Lei nº 15097 /2013

Ementa Estabelece prioridade na tramitação dos processos administrativos da administração pública direta e indireta àqueles em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Parecer nº 911, de 2013, de relator especial pela Comissão de Justiça e Redação.

Data de Publicação 24/02/2010

Regime Tramitação Urgência

Autor(es) Gilmaci Santos

Apoiador(es)

Indexadores ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, IDOSO, PRIORIDADE, PROCESSO ADMINISTRATIVO

Situação Atual Último andamento 19/09/2013 - Arquivado pelo Setor de Arquivo na caixa 16.01.124

Tramitação

Data	Descrição
24/02/2010	Publicado no Diário da Assembleia, página 23 em 24/02/2010
25/02/2010	Pauta de 1ª sessão.
26/02/2010	Pauta de 2ª sessão.
01/03/2010	Pauta de 3ª sessão.
02/03/2010	Pauta de 4ª sessão.
03/03/2010	Pauta de 5ª sessão.
04/03/2010	Distribuído: CCJ - Comissão de Constituição e Justiça. CAP - Comissão de Administração Pública. CFO - Comissão de Finanças e Orçamento.
08/03/2010	Entrada na Comissão de Constituição e Justiça
15/04/2010	Distribuído ao Deputado Afonso Lobato



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00859/2017 do Vereador Rinaldi Digilio (PRB)

"Concede tratamento prioritário nos Processos administrativos em trâmite no município de São Paulo, à pessoas com idade superior a 60(sessenta) anos de idade ou pessoa com deficiência.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Passa a ter prioridade nos processos administrativos em tramitação no Município de São Paulo pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoas com deficiência ou parentes de primeiro grau.

§ 1º O tratamento prioritário a que se refere o caput do presente artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

§ 2º As pessoas com deficiências que se trata no caput do artigo, são àquelas referidas na Lei Federal 10.741 de 1 de outubro de 2003 e Decreto 5.296 de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º O grau de parentesco contido no art. 1º desse projeto se refere ao art.1591 e art.1594 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º - O interessado na obtenção desse benefício, deve requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectivo departamento, ou secretaria, as providências a serem cumpridas.

Art. 3º - Caberá ao poder Executivo municipal a regulamentação desta lei em 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

Sala das Sessões.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2017, p. 100

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0859/2017

A presente Lei pretende assegurar que idosos e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, abrangendo ainda seus parentes de primeiro grau, tenham a tramitação de seus processos administrativos em caráter de urgência, dentro do Município de São Paulo.

Atualmente, apesar da necessidade de maior celeridade em seus processos por motivos de saúde, idosos e pessoas com deficiência enfrentam longas esperas para resolutividade de seus requerimentos, o que precisa ser revertido para que haja maior equilíbrio e justiça social ao acesso às políticas públicas municipais.

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2010, a população de pessoas idosas na cidade de São Paulo era de 1.339.778 e a de pessoas com deficiência de 2.759.004, um contingente robusto, justificando assim a relevância da Lei.

Por isso, peço aos Nobres Pares a aprovação deste importante projeto.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2017, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.